



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202011100551 - Número Único: 0020897-78.2020.8.25.0001

Autor: CLESIO MONTEIRO ALVES E OUTROS

Réu: COLEGIO DO SALVADOR LTDA

Movimento: Decisão >> Concessão em parte >> Antecipação de Tutela

PROCESSO Nº: 202011100551

REQUERENTES: CLÉSIO MONTEIRO ALVES, DANIELA SALES DE AGUIAR HORA, MILENA ANDRADE ARAUJO COSTA e TONY DA COSTA PEDROSA FERREIRA

REQUERIDO: COLÉGIO DO SALVADOR LTDA

Vistos, etc.

CLÉSIO MONTEIRO ALVES, DANIELA SALES DE AGUIAR HORA, MILENA ANDRADE ARAUJO COSTA e TONY DA COSTA PEDROSA FERREIRA, qualificados na exordial, vêm por conduto de seu advogado, propor AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em face de COLÉGIO DO SALVADOR LTDA, alegando, em síntese, o seguinte:

Que são pais de estudantes do 1º período A, do colégio, ora Réu. Informam que as aulas presenciais ficaram comprometidas e temporariamente suspensas desde o dia 17.03.2020, em razão da pandemia do Covid-19 e que seus filhos passaram a ter aulas online a partir de 04.05.2020. Aduzem que, apesar de não estar havendo aulas presenciais, o que ocasiona a redução das despesas da requerida, a cobrança das mensalidades foi mantida, sem descontos.

Relatam que as aulas ao vivo têm duração de 1 hora, em dois dias da semana e nos três dias restantes, a exposição é gravada, também com duração de 1 hora, conforme consta no “Guia de Orientação para as Famílias”, em anexo. Sustentam a inviabilidade de uma posterior reposição.

Afirmam, ademais, que houve tentativas de solução do problema, todavia, a Demandada não se dispôs a solucionar a questão.

Ante o exposto, a parte requerente ingressou com a presente demanda judicial, com pedido de tutela de urgência, inaudita altera parte, para que seja determinado a requerida o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as mensalidades escolares, ou caso não seja concedido o desconto, que seja determinada a

suspensão das aulas virtuais e a consequente suspensão do pagamento, durante o período de 6 meses ou pelo tempo que durar o isolamento social, sob pena de multa diária.

Eis, o relato. Decido.

Analiso o pedido de tutela com azo nos requisitos positivamente elencados no art. 300 do CPC, que prescreve que “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem, no caso concreto estão presentes os requisitos, explico: foram suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos privados de ensino, passando a ser ministrada de forma diferente da forma contratada, por força da quarentena decorrente da pandemia por COVID-19 - medida fundada na Lei federal nº 13.979/2020 e no âmbito local pelos diversos Decretos Estaduais e municipais, não dispensa o pagamento das mensalidades escolares nesse período de isolamento social.

Com efeito, mesmo em superficial exame valorativo do tema, pode-se reconhecer que a situação retratada é hipótese de força maior. É incontornável impossibilidade do cumprimento de contrato pelo chamado fato do príncipe, isto é, por superveniente imposição da autoridade pública.

Como já salientou o Superior Tribunal de Justiça, “O fato do príncipe, caracterizado como uma imposição de autoridade causadora de dano, de um lado (...) rompe o liame necessário entre o resultado danoso e a conduta dos particulares, configurando, em disputas privadas, nítida hipótese de força maior.” (REsp. nº 1.280.218-MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

O Código Civil, em tais situações autoriza a parte a resolver o contrato (artigo 478) ou postular a readequação do “valor real da prestação” (artigo 317).

No caso em tela, os requerentes optaram pela segunda alternativa, isto é, por postular a redução do valor da mensalidade escolar, enquanto durar a proibição de aulas presenciais.

Destaco também a alteração da situação financeira decorrente da pandemia, a caracterizar o perigo de dano, inclusive a concessão de redução da mensalidade escolar poderá evitar a inadimplência.

Nesta linha de entendimento, afigura-se razoável a concessão do percentual de 25%(vinte e cinco por cento) de redução da mensalidade escolar, a contar do mês de maio.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar que o requerido reduza em 25%(vinte e cinco por cento) o valor da mensalidade escolar, a

contar do mês de maio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), emitindo os boletos respectivos, devendo a redução permanecer enquanto perdurar a impossibilidade de aulas presenciais, na forma contratada. Tratando-se de feito submetido ao Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, determinando que o requerido junte aos autos todos os documentos referentes à relação contratual, nos termos do art. 396 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. Face a situação estabelecida pelo COVID-19 e considerando o teor das Portarias Normativas Nº 13/2020 GP1 - Normativa e da Portaria Conjunta 16/2020 GP1 Normativa, deixo de determinar, neste momento, a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior determinação nesse sentido. Assim sendo, remetam-se os autos à CPE para que promova a citação do réu, via carta, ou eletronicamente, se for o caso, a fim de contestar a presente ação, em querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se pessoalmente e com urgência o requerido do deferimento parcial da tutela.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 26/05/2020, às 19:20:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000971965-84**.